

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001117-06.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: LUA NOVA COMERCIAL BAZAR EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

## **SENTENÇA**

### I. RELATÓRIO

A impetrante postula a tutela jurisdicional por meio do presente mandado de segurança, , pretendendo a concessão de medida liminar e provimento final nos seguintes termos: "a liberação das mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3 mediante prestação de garantia correspondente ao valor arbitrado administrativamente para a mercadoria, conforme autoriza o art. 12 da IN 1986/2020".

Afirma que: em 12 de novembro de 2020 foi instaurado PECA (sob o n. 627/2020) e retidas as mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3. Administrativamente, foram feitos dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de resposta fundamentada à intimação da autoridade, conforme lhe autoriza a legislação aduaneira. Ainda não foi ultrapasso o prazo de 120 dias para tramitação do procedimento de fiscalização utilizado no combate às fraudes aduaneiras (art. 11, IN 1986/2020). A Impetrante fez um requerimento administrativo para liberação das mercadorias mediante garantia, conforme lhe autoriza o art. 12 da IN 1986/2020. Ocorre que em 20/12/2020 a autoridade aduaneira impôs condições à liberação, ao arrepio do que determina o art. 12 da IN 1986, causando insegurança jurídica no importador, pois o valor da mercadoria é alto e a garantia corresponde ao valor integral da mesma, conforme arbitramento administrativo. Assim, para sanar a ilegalidade no condicionamento administrativo da liberação da mercadoria e superar o estado de incertezas criado pela autoridade aduaneira, pleiteia a presente segurança. É que o condicionamento tem, para a Impetrante, efeito de indeferimento. E para evitar qualquer prejuízo para o Erário, a Impetrante se compromete a apresentar o comprovante de depósito do valor integral da garantia (R\$ 179.318,14). A IN 1986/2020 entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020 e possui aplicação imediata, devendo se proceder à readequação dos procedimentos instaurados sob a égide da legislação anterior, conforme preconiza o seu art. 25. A permanência da mercadoria em recinto alfandegado está gerando custos que são atribuíveis à empresa. O risco de dano é evidente, assim como o direito subjetivo de prestar garantia. A empresa é idônea e jamais teve uma infração aduaneira contra si instaurada. A exigência administrativa de prestação de garantia deve ser



efetuada no valor mais baixo possível, conforme consta do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo 56/2019 e promulgada pelo Decreto n. 10.276/2020. A fixação de garantia não é mera discricionariedade administrativa, conforme uma leitura apressada do artigo 12 da IN poderia sugerir, pois está sujeita a uma leitura conforme os compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro e que já estão vigorando em todo território nacional. Trata-se, sim, direito subjetivo do importador, desde que observados os requisitos positivos e negativos previstos pela legislação aduaneira (art. 12, §§, IN 1986/2020). O condicionamento administrativo à liberação mediante prestação de garantia tem efeito de negativa.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo procedido à emenda no evento 6, afirmando que de fato houve arbitramento do valor e a concordância da Impetrante. No entanto, a autoridade aduaneira condicionou o pagamento à conclusão da Fiscalização, conforme consta do termo de arbitramento de preço de mercadoria para fins de prestação de garantia (EVENTO 1, AUTO 9).

O pedido liminar foi deferido (evento 8).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 21), sustentando a inexistência de interesse processual.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (evento 24).

Foi comprovada a prestação de garantia e o desembaraço aduaneiro das mercadorias (evento 33).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso sub examine, foi deferida liminar, in verbis (ev. 8):

"A autoridade impetrada já arbitrou o valor da garantia (evento 1 - AUTO9), de cujo valor a impetrante não discorda:



### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CURITIBA Serviço de Fiscalização Aduaneira – SEFIA

#### TERMO DE ARBITRAMENTO DE PREÇO DE MERCADORIA PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA DI N° 20/1617390-3

## Identificação

Unidade			Número do RPF/MP	F
0917900 ALF / CURITIBA			0917900.2020.00625	
Nome / Nome Empresarial			CPF / CNPJ	
LUA NOVA COMERCIAL BAZAR EIRELI			33.552.022/0002-02	
Logradouro		Número	Complemento	
Rua Gianni Agnelli		1087		
Bairro	Cidade / UF		•	CEP
FAZENDINHA	CAMPO LARGO / PR			83607-430

#### Lavratura

Local (se diverso do indicado no quadro acima)	Data	
CURITIBA/PR	20/12/2020	

#### Contexto

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas na Lei nº 10.593/02, de 06/12/2002, nos termos dos Artigos 194 a 197 da Lei nº 5.172/66, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), do Artigo 94 da Lei nº 4.502/64, de 30/11/1964, dos Artigos 34 a 38 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, do Artigo 71 da Lei nº 10.833/03, de 29/12/2003 e dos Artigos 19, 21 e 22 do Decreto nº 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), no interesse da Fazenda Nacional, procede-se a LAVRATURA do presente para:

1) FIXAR o preço arbitrado para as mercadorias constantes da(s) Declaração(ões) de Importação (DI) nº 20/1617390-3 para fins de prestação de garantia, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. O fundamento fático para prestação de garantia para a entrega das mercadorias está amparado em solicitação do importador, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29/06/2011. A citada Instrução Normativa, em seu art. 5º-A, detalha os termos da garantia exigida. Vejamos:



- 1.1) Critério adotado (Art. 88, MP n° 2.158-35/01): preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou similar (por não ser possível apontar, com base nos documentos até então apresentados, eventual fraude de valor, adotou-se como preço o valor informado na própria Declaração de Importação);
- 1.2) Valor da Garantia: preço arbitrado da(s) mercadoria(s)\*: <u>R\$ 179.318,14 (cento e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos)</u>
- \* incluso Frete / Seguro / THC
- 2) CIENTIFICAR o contribuinte de que a prestação de garantia no valor acima indicado, nos termos da legislação citada, é condição necessária, mas não suficiente, a depender das demais exigências decorrentes do despacho aduaneiro, para o desembaraço ou entrega da mercadoria sob análise, sendo que sua retenção ou extinção futura dependerá da conclusão da Fiscalização motivadora do presente ato. A garantia, conforme a legislação, poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, observadas as instruções abaixo:
- I) Para o caso de garantia sob a forma de depósito em moeda corrente deverá ser utilizado o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa (DJE), nos termos estabelecidos na IN SRF nº 421/04, de 10/05/2004, devendo ser utilizado no campo 12 do referido documento (Código da Receita) o código 0229;
- II) Em caso de garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 5º-A da IN RFB nº 1.169/2011, de 29/06/2011, e CIRCULAR SUSEP 477, de 30/09/2013, e seus anexos, disponível no site: http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/biblioteca.aspx. A prestação de garantia mediante seguro deve ser emitida por instituição autorizada pela SUSEP a operar como seguradora, comprovada através de Certidão de Regularidade emitida por aquela instituição e sujeita a verificação no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

A impetrante afirma que "O condicionamento administrativo à liberação mediante prestação de garantia tem efeito de negativa".

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo procedido à emenda no evento 6, afirmando que de fato houve arbitramento do valor e a concordância da Impetrante. No entanto, a autoridade aduaneira condicionou o pagamento à conclusão da Fiscalização, conforme consta do termo de arbitramento de preço de mercadoria para fins de prestação de garantia (EVENTO 1, AUTO 9).

Há sérias dúvidas sobre essa afirmação. Analisando o trecho transcrito abaixo, parece que a autoridade não condicionou o recolhimento do valor arbitrado a título de garantia à finalização do procedimento de fiscalização:



2) CIENTIFICAR o contribuinte de que a prestação de garantia no valor acima indicado, nos termos da legislação citada, é condição necessária, mas não suficiente, a depender das demais exigências decorrentes do despacho aduaneiro, para o desembaraço ou entrega da mercadoria sob análise, sendo que sua retenção ou extinção futura dependerá da conclusão da Fiscalização motivadora do presente ato. A garantia, conforme a legislação, poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, observadas as instruções abaixo:

Nem poderia ser diferente, pois somente é possível a prestação de garantia até a conclusão do procedimento. Assim, uma vez concluído este, não seria mais viável a prestação de garantia. Ao que tudo indica, a autoridade se referiu ao destino da garantia quando da decisão final no procedimento.

De qualquer modo, considerando a urgência que a situação requer, não havendo tempo hábil para a prévia oitiva da autoridade, e tendo em vista que a própria legislação condiciona o desembaraço aduaneiro à prestação de garantia, deve ser concedida a liminar.

No caso, em 12/11/2020, quando ainda vigente a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (sob o n. 627/2020) e retidas as mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3. Em 01/12/2020 entrou em vigor a IN RFB 1.986/2020, que revogou a IN SRF 228/2002 e a IN RFB 1.169/2001 e instituiu o PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE ÀS FRAUDES ADUANEIRAS.

Ao que tudo indica, considerando a documentação solicitada no Termo de Início (evento 1 - AUTO7), a instauração de PECA está fundamentada no art. 2º, inciso IV da IN RFB 1.169/2011: "IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro".

Desse modo, está autorizada a retenção de mercadorias, segundo previsto no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c o art. 80, inc. II. Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, arts. 793 e 794, e pela IN RFB 1.986/2020, cujo art. 12, em consonância com o art. 23, inc. V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, prevê as mercadorias retidas poderão ser desembaraçadas ou entregues antes do término do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras mediante prestação de garantia, sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Assim, concluído o Procedimento não se admite mais a prestação de garantia.



Conforme a IN referida, no seu art. 5°-A, admitia-se a prestação de garantia nessa hipótese como condição para o desembaraço aduaneiro. A mesma autorização consta no art. 12 da IN RFB 1.986/2020.

Portanto, há direito subjetivo à prestação de garantia e imediato desembaraço aduaneiro, independentemente da conclusão do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras".

Nas Informações a autoridade afirma que não há interesse de agir da impetrante, porque o pedido da impetrante de liberação da mercadoria mediante oferta de garantia se enquadra na situação prevista pelo art. 12 da IN RFB n' 1.986, de 2020, de forma que o impetrado não ofereceu óbice a tal pedido, desde que a garantia respeitasse as condições estabelecidas pela referida norma. Tanto é que em resposta à solicitação administrativa formulada, a impetrante obteve o deferimento do pedido, conforme atesta o Termo de Arbitramento de Preço de Mercadoria para Fins de Prestação de Garantia (anexo AUTO9 do evento 1).

Não obstante, a parte impetrante, no evento 26, noticiou que impetrada ainda não havia efetivado a liberação da carga depois de prestada a garantia. Foi expedida intimação para tanto, tendo sido comprovado o cumprimento da medida liminar (evento 33), demonstrando que havia, de certa forma, pretensão resistida.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos mesmos termos da decisão do evento 6, já cumprida pela autoridade, declarando o direito da impetrante à prestação de garantia para a liberação das mercadorias descritas na DI n. 20/1617390-3, e ao desembaraço aduaneiro respectivo.

Custas a serem ressarciadas pela União.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.



Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO**, **Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700010168646v6** e do código CRC **bb66a931**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 9/4/2021, às 18:33:22